
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

Fica acrescido o art.48-A do substitutivo integral nº3 ao Projeto de Lei Complementar nº53/2019, com a seguinte redação:

“**Art.48-A** Para fruição da imunidade, não se exigirá das empresas instaladas em Mato Grosso, com menos de um ano de atividade, histórico de Exportação e de recolhimento de ICMS. As filias em território Mato grossense poderão se utilizar de histórico de Exportação de suas matrizes em outros Estados.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como escopo acrescentar o art. 48-A ao substitutivo integral nº3 ao PLC 53/2019. O referido artigo busca retirar a inconstitucionalidade encontrada no decreto Lei 1262/2017 que institui como requisito a comprovação de histórico de exportação dos últimos 12 (doze) meses, bem como recolhimento de ICMS do mesmo período.

Esta disposição extrapola totalmente as prescrições da Constituição e da Lei Kandir, que obriga o contribuinte a: a) comprovar que há histórico de registros nos sistemas eletrônicos fazendários de realização de operações de exportação e/ou equiparadas de mercadoria arrolada nos incisos do § 3º do artigo 1º, para a respectiva inscrição estadual, nos 12 (doze) meses-calendário, imediatamente anteriores ao mês do requerimento. B) ou apresentar recolhimento de ICMS nos últimos 12 (doze) meses-calendário, imediatamente anteriores ao do pedido, com média mensal de 400 (quatrocentas) UPF/MT, considerando o valor vigente na data do requerimento.

Essas condições não só são inconstitucionais por trazerem restrições incompatíveis com o art. 155, § 2.º, X, a, da CF/1988, com trazem óbice a livre iniciativa restringindo a abertura do novas empresas e limitando a abertura de filiais de empresas de outras Entes Federativos neste estado.

Tem-se o conhecimento que inúmeras empresas já consolidadas no mercado, mas que tem sede em outras unidades federativas e novas empresas não conseguem usufruir do seu direito constitucional porquanto não tem histórico de exportação ou não recolheram ICMS nos últimos doses meses.

Assim, imperioso que estes dispositivos, que representam uma restrição ilegal ao direito de recolher o ICMS em operações que destinam produtos à exportação, sejam suprimidos do decreto 1262/2017, desta forma enquanto tal retirada não ocorre faz-se necessário a alteração via lei complementar.

Pelas razões acima esposadas, conto com os nobres colegas para aprovação da presente emenda.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Julho de 2019

### **Lideranças Partidárias**